



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 7.200, de 2006.

**Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.**

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006 a seguinte redação:

I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;

#### JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como universidade. O mais importante é a densidade educacional e científica, apurada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação, como consequência do cumprimento do mandamento constitucional do art. 207, que assegura a autonomia da universidade aliada à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa qualidade é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação. Quantidade não demonstra qualidade.

A alteração da palavra “pluridisciplinar” para “pluricurricular” deve-se ao fato de que pluricurricular significa mais de dois cursos, que é a exigência para centros universitários. Pluridisciplinar quer dizer mais de duas disciplinas – insuficiente para caracterizar tanto os centros universitários quanto as universidades.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame